

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa *VASCONCELOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA*, CNPJ 08.886.812/0001-98, Inscrição Estadual 001.058.544.00-77, com endereço na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 908, Bairro Santanense, nesta cidade, para fins de sua instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área urbana delimitada por um polígono irregular medindo 1.207,50 m² (um mil, duzentos e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), cadastrada como lote 02A, quadra 57, zona 09, situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva – Bairro Santanense, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 15,00 metros de frente para a referida avenida; 79,60 metros pela lateral direita, confrontando com lote 03; 81,40 metros pela lateral esquerda, confrontando com lote 02; e, pelos fundos 15,11 metros, confrontando com a área de preservação ambiental - APP, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob nº 47.893, fls. 093, do Livro nº 2-HV.

Art. 3º A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

- I.** dedicar-se exclusivamente às atividades constantes do seu contrato social;
- II.** construir suas instalações, transferir sua sede e entrar em atividade no local concedido em uso no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão;
- III.** evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;
- IV.** cuidar da área de preservação ambiental e permanente – APP nos fundos do terreno;
- V.** elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;
- VI.** elaborar e apresentar projeto de construção civil à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para aprovação antes do início das obras;
- VII.** recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, e o IPTU;
- VIII.** declarar o VAF-DAMEF em favor do concedente;
- IX.** afixar placa indicativa do investimento do Município realizado sobre a atividade econômica da empresa concessionária, na forma regulamentada por decreto;
- X.** não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município, com a consequente rescisão do contrato de

concessão, independente de notificação direta, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos após o início de atividade da empresa concessionária, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação do imóvel, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 9 de setembro de 2011

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

AFONSO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores – Câmara Municipal de Itaúna

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de V. Exas. para concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa VASCONCELOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, para fins de sua instalação em sede própria.

A empresa funciona nesta cidade desde 5 de junho de 2007, na atividade principal de prestação de serviços de montagem de máquinas industriais, solda e reparação em tubulação no pátio da empresa contratante.

Ao ser beneficiada com a concessão, a empresa deverá construir e iniciar as atividades no local no período máximo de 12 meses e cumprir as condições estabelecidas na lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

Acresce-se que referida empresa tem pleno conhecimento da área de preservação ambiental confrontante com os fundos do terreno a ser concedido, e se comprometeu em cuidar da área de forma a garantir sua finalidade.

A doutrina é pacífica no sentido de que a Concessão de direito real de uso é contrato pelo qual a Administração transfere o uso de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Decreto-Lei federal nº 271, de 28.2.1967, que criou o instituto.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador **Gleison Fernandes de Faria**, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 91/2011**, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que “*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público Municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*”.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei nº 91/2011

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2011, de 09 de setembro de 2011, registrado nesta Casa sob o nº **91/2011**, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público Municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*”.

Tendo esta Comissão recebido, em 21 de setembro de 2011, a remessa do referido projeto para análise e, tendo avocado a relatoria deste, passo a expor as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei concede o direito real de uso a empresa VASCONCELOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, de uma área de terreno de 1.207,50 m² (um mil, duzentos e sete metros e cinquenta decímetros quadrados) situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, lote 02A, quadra 57, zona 09, Bairro Santanense;
- Referida empresa funciona nesta cidade desde 05 de junho de 2007, na atividade principal de prestação de serviços de montagem de máquinas industriais, solda e reparação em tubulação no pátio da empresa contratante, contribuindo com empregos, renda e tributos para o Município;
- Diante do exposto e após analisar toda documentação ora encartada ao presente projeto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 91/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo Presidente / Relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o Projeto de Lei nº 39/2011, de 09 de setembro de 2011, registrado nesta Casa sob o **nº 91/2011**, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público Municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*”, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

Acompanham o voto do relator.

Márcio José Bernardes
Membro

Alex Artur da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Artur da Silva, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 91/2011** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que “*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*”.

Sala das Comissões, 04 de Outubro de 2011.

Alex Artur da Silva

Presidente / Relator

RELATÓRIO

A empresa VASCONCELOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, funciona em nosso município desde o ano 2007 no segmento de prestação de serviços de montagem de máquinas industriais, solda e reparação em tubulação no pátio da empresa contratante, empreendendo atividades e prestando serviços na área de transportes, contribuindo com empregos, renda e tributos para o município de Itaúna.

O supramencionado Projeto de Lei na ótica da Comissão de Finanças e Orçamento, não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 04 de Outubro de 2011

Alex Artur da Silva

Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Anselmo Fabiano Santos

Relator

Gleison Fernandes de Faria

Membro

SMI